



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
19
MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 056/2023



I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 056/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Dispõe sobre a reestruturação de Plano de Cargos do Poder Executivo, dispostos nas Leis Complementares nº 4.182, 4.183 e 4.184, de 28 de dezembro de 2011, dentre outras providências.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“ Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva resolver, de forma definitiva, a questão de perdas salariais recorrentes dos servidores ocupantes dos cargos de nível Elementar, Fundamental e Médio.

A presente proposta altera, em sua essência, a referência de remuneração de tais servidores que são sazonalmente afetados pelo aumento do salário básico de município.

De forma objetiva, com a alteração (anual ou excepcionalmente de período inferior, normalmente motivada pela alteração do salário mínimo nacional) do Salário Básico do Município, os padrões de vencimento iniciais, costumam ser severamente afetados, gerando o “achatamento” e depreciação dos vencimentos e, por conseguinte, da “anulação” das progressões obtidas por estes servidores, o que gera desestímulo e prejuízo a tais servidores, que não conseguem vislumbrar, de forma efetiva, seu prosseguimento funcional da carreira, em especial nos oito primeiros padrões de vencimento.

Dessa forma, ao se tomar como referência inicial o Salário Básico do Município e propor, ainda que de forma responsável e escalonada em quatro períodos, o escalonamento funcional (progressão) em percentual sobre o padrão de vencimento anterior, elimina-se por definitivo a questão, trazendo efetiva valorização em razão do tempo de serviço a todos os servidores do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta). (...)”

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa resolver, de forma definitiva, a questão de perdas salariais recorrentes dos servidores ocupantes dos cargos de nível Elementar, Fundamental e Médio.

Como regra, a iniciativa dos projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, nos casos definidos na Lei Orgânica, conforme estabelecem o art. 76, da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

O presente projeto se enquadra na hipótese, descrita no inciso II, alínea "a", do art. 77, da LOM, sendo iniciativa privativa do Prefeito. Portanto, cumprida a iniciativa do presente projeto de Autoria do Poder Executivo.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinadas matérias, taxativamente previstas no § 2º do art. 76, o regramento da lei complementar, senão vejamos:

"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

- I – o Plano Diretor;
- II – o Código Tributário;
- III – o Código de Obras;
- IV – o Código de Postura;
- V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;
- VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, uma vez que altera o Plano de cargos e Salário do Poder Executivo, lei de natureza complementar, e, portanto, somente alterável por lei complementar.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinária são aprovadas por *quóruns* diferenciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A lei complementar submete-se ao quórum de maioria absoluta do membros da Câmara, *ex vi* do disposto no § 1º, do art. 76 da Lei Orgânica:

"Art. 76. A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias. "

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 6º, I da Lei Orgânica do Município de Muriaé, por trata-se de matéria de interesse eminentemente local.

Verifica-se a legalidade e a constitucionalidade da proposição posto que a mesma encontra abrigo no art. 37, X da Constituição da República.

Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando que está presente o relevante interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei, concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 07 de março de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


DEVAL GOMES CORREA

Vereador


RANGEL MARTINO DE O. PAIVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 056/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 056/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Dispõe sobre a reestruturação de Plano de Cargos do Poder Executivo, dispostos nas Leis Complementares nº 4.182, 4.183 e 4.184, de 28 de dezembro de 2011, dentre outras providências.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“ Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva resolver, de forma definitiva, a questão de perdas salariais recorrentes dos servidores ocupantes dos cargos de nível Elementar, Fundamental e Médio.

A presente proposta altera, em sua essência, a referência de remuneração de tais servidores que são sazonalmente afetados pelo aumento do salário básico de município. (...)”

É o relatório.

O proponente anexou os seguintes documentos:

- a) Estimativa de Impacto Orçamentário (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Declaração do Ordenador de Despesas referente à compatibilidade da proposta com as diretrizes orçamentárias vigentes (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

É o relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro no art. 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei tem por escopo a concessão do reajuste dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo – cargos de nível elementar, fundamental e médio, na forma como previsto no art. 37, X da Constituição da República, conforme lei fixadora em vigor.

Deve ser considerado que a proposição gera impacto orçamentário-financeiro e, conforme informado pelo proponente, há adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal [mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal], acentua em seus arts. 15 a 17 que:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. As normas do *caput* constituem condição prévia para:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e as premissas e metodologia de cálculo utilizadas foram anexadas no protocolo da Casa, passando a integrar o processo legislativo.

Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS




III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando que está presente o relevante interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei, concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 07 de março de 2023.

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador


REGINALDO DE SOUZA RORIZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 056/2023

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 056/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Dispõe sobre a reestruturação de Plano de Cargos do Poder Executivo, dispostos nas Leis Complementares nº 4.182, 4.183 e 4.184, de 28 de dezembro de 2011, dentre outras providências.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“ Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva resolver, de forma definitiva, a questão de perdas salariais recorrentes dos servidores ocupantes dos cargos de nível Elementar, Fundamental e Médio.

A presente proposta altera, em sua essência, a referência de remuneração de tais servidores que são sazonalmente afetados pelo aumento do salário básico de município.

De forma objetiva, com a alteração (anual ou excepcionalmente de período inferior, normalmente motivada pela alteração do salário mínimo nacional) do Salário Básico do Município, os padrões de vencimento iniciais, costumam ser severamente afetados, gerando o “achatamento” e depreciação dos vencimentos e, por conseguinte, da “anulação” das progressões obtidas por estes servidores, o que gera desestímulo e prejuízo a tais servidores, que não conseguem vislumbrar, de forma efetiva, seu prosseguimento funcional da carreira, em especial nos oito primeiros padrões de vencimento.

Dessa forma, ao se tomar como referência inicial o Salário Básico do Município e propor, ainda que de forma responsável e escalonada em quatro períodos, o escalonamento funcional (progressão) em percentual sobre o padrão de vencimento anterior, elimina-se por definitivo a questão, trazendo efetiva valorização em razão do tempo de serviço a todos os servidores do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta). (...)”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)”

III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 07 de fevereiro de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

ANTÔNIO AFONSO S. TOMAZ
Vereador

ADEMAR CAMERINO
Vereador

VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador